XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; José Sérgio Saraiva; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-816-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em parceria com a Universidade Federal de Goias, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, apresentou como temática central "Derecho, democracia, desarrollo y integración". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que presenialmente ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II", realizado no dia 14 de outubro de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil e Argentina, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do sistema de saúde brasileiro e argentino, dos direitos sociais, e políticas públicas para garantia de direitos fundamentais de cidadania, diversidade e dignidade da pessoa humana.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela inestimável contribuição e desejamos a todas e todos uma proveitosa leitura!

José Sérgio Saraiva - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca - FDF

LEI DE INCENTIVO À JUSTIÇA MULTIPORTAS: NECESSIDADE DE CRIAÇÃO MULTIPORTS JUSTICE INCENTIVE LAW: NEED FOR CREATION

Kátia Cristina Stamberk Julio Cesar Franceschet

Resumo

No cenário jurídico contemporâneo, a busca por um sistema de justiça mais acessível e rápido tem sido constante. Nesse contexto, a abordagem multiportas, com foco na mediação, conciliação e arbitragem, emerge como um meio promissor para aliviar a sobrecarga dos tribunais e proporcionar soluções mais ágeis na resolução de conflitos. Este artigo tem como objetivo primordial analisar a viabilidade e importância da implementação de uma Lei de Incentivo ao Sistema Multiportas no Brasil. Através de uma revisão bibliográfica abrangente, a metodologia busca examinar os fundamentos teóricos e práticos dos métodos consensuais de resolução de disputas, avaliando suas vantagens, desafios e possíveis impactos. O estudo busca identificar e analisar as melhores práticas no âmbito dos sistemas multiportas, fornecendo ideias valiosas para a formulação de uma lei que se adeque à necessidade brasileira. Além disso, almeja compreender as barreiras culturais, jurídicas e institucionais que podem limitar a adoção desses métodos alternativos no país. Espera-se que o artigo contribua para a criação de uma lei que contribua para a resolução consensual de conflitos.

Palavras-chave: Sistema multiportas, Resolução extrajudicial de conflitos, Acesso à justiça, Legislação incentivadora, Resolução consensual

Abstract/Resumen/Résumé

In the contemporary legal scenario, the search for a more accessible and faster justice system has been constant. In this context, the multi-door approach, focusing on mediation, conciliation and arbitration, emerges as a promising means to alleviate the overload of the courts and provide more agile solutions in conflict resolution. The primary objective of this article is to analyze the viability and importance of implementing a Multiport System Incentive Law in Brazil. Through a comprehensive literature review, the methodology seeks to examine the theoretical and practical foundations of consensual dispute resolution methods, assessing their advantages, challenges and possible impacts. The study seeks to identify and analyze best practices in the context of multiport systems, providing valuable ideas for the formulation of a law that fits the Brazilian need. In addition, it aims to understand the cultural, legal and institutional barriers that may limit the adoption of these alternative methods in the country. It is hoped that the article will contribute to the creation of a law that contributes to the consensual resolution of conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiport system, Extrajudicial dispute resolution, Access to justice, Incentive legislation, Consensus resolution

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a falta de estímulo ao uso do sistema multiportas para a resolução de conflitos é uma questão que tem gerado discussões e preocupações no âmbito jurídico e social. Embora haja um reconhecimento crescente da importância e dos benefícios desses métodos, ainda existem diversos desafios que limitam sua adoção mais ampla e efetiva no país.

Um dos principais obstáculos é a cultura arraigada do litígio, que muitas vezes é vista como a única forma legítima de resolver disputas. A mentalidade de recorrer automaticamente aos tribunais, muitas vezes impulsionada por uma visão de confrontação e vitória, permeia tanto os cidadãos quanto os próprios profissionais do direito. Essa mentalidade dificulta a promoção de uma abordagem mais colaborativa e consensual, como a oferecida pelos métodos multiportas.

Além disso, a falta de informação e conscientização sobre os benefícios desses métodos é um desafio substancial. Muitas pessoas desconhecem a existência e a eficácia da mediação, conciliação e arbitragem como alternativas viáveis e menos dispendiosas em comparação com o processo judicial tradicional. A ausência de programas educativos e de divulgação contribui para perpetuar a ideia de que a litigância é o único caminho a seguir.

No campo normativo, a legislação brasileira nem sempre oferece um ambiente favorável para a adoção de métodos multiportas. A falta de incentivos legais e de regulamentações claras para essas práticas pode desencorajar tanto os profissionais do direito quanto as partes envolvidas em conflitos. A ausência de uma estrutura sólida para a implementação e o reconhecimento desses métodos pode gerar incertezas sobre sua eficácia e validade.

Adicionalmente, a resistência à mudança por parte de alguns setores do sistema judiciário também pode impactar negativamente a promoção dos métodos multiportas. A tradição de resolver disputas exclusivamente por meio dos tribunais pode gerar resistência à introdução de outras abordagens, especialmente entre aqueles que veem essas mudanças como uma ameaça à sua autoridade ou papel na sociedade.

Em suma, a falta de estímulo ao uso do sistema multiportas no Brasil está intrinsecamente ligada a fatores culturais, educacionais, normativos e institucionais. Superar esses desafios requer uma abordagem abrangente que envolva a promoção da cultura consensual, a divulgação eficaz dos benefícios dos métodos multiportas, a reforma legislativa e a capacitação dos profissionais do direito. Somente com esforços coordenados em várias frentes será possível transformar a mentalidade vigente e incentivar uma mudança positiva em direção a uma resolução de conflitos mais eficiente, colaborativa e acessível no Brasil.

Assim, este artigo tem como propósito fundamental mergulhar profundamente no universo do sistema multiportas, não somente como uma resposta à crise do poder judiciário no Brasil, mas também como um agente de transformação desse momento de crise. O foco recai sobre a exploração minuciosa dos desafios e obstáculos inerentes à sua implementação, considerando especialmente a cultura arraigada do litígio e a resistência à transição para outros métodos de resolução de conflitos.

A urgência da situação é respaldada por números que demonstram a sobrecarga das cortes e a morosidade dos processos, impactando a vida das partes envolvidas. O anseio por um sistema de justiça mais ágil reflete a necessidade latente de soluções inovadoras que atendam às expectativas da sociedade contemporânea.

Por meio de uma revisão bibliográfica abrangente e criteriosa, este estudo busca mapear tendências, desafios e oportunidades relacionados aos métodos multiportas. A análise não se limita apenas à teoria, mas também examina casos práticos de sucesso em contextos jurídicos similares. Além disso, investiga as implicações legais e sociais de uma Lei de Incentivo ao Sistema Multiportas no Brasil, considerando as perspectivas das partes envolvidas e o impacto nas estruturas judiciais e no acesso à justiça.

Acredita-se que este estudo desempenhará um papel fundamental no debate sobre incentivo a outros caminhos de resolução de litígios. A busca por uma legislação que promova e incentive abordagens consensuais de resolução de conflitos representa um avanço vital na direção de uma justiça mais responsiva e sintonizada com as necessidades da sociedade. A compreensão dos desafios e das soluções possíveis é o alicerce para a construção de um arcabouço legal que apoie a adoção e a aceitação dos métodos multiportas, contribuindo para a construção de uma cultura de resolução pacífica e colaborativa de disputas no Brasil.

2. SISTEMA MULTIPORTAS COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

O sistema multiportas é uma abordagem revolucionária na resolução de conflitos, que vai além do tradicional processo judicial. Em vez de depender exclusivamente de litígios em tribunais, o sistema multiportas oferece uma variedade de opções como: mediação, conciliação e arbitragem. Essa abordagem reconhece a diversidade de conflitos e permite que as partes escolham métodos mais adequados às suas necessidades, acelerando o processo e aliviando a carga sobre o sistema judiciário. Ao reconhecer que nem todos os conflitos requerem um julgamento formal, essa abordagem flexível pode transformar a maneira como a sociedade

aborda a resolução de disputas, proporcionando uma via mais acessível, rápida e adaptável para alcançar a justiça desejada.

O sistema Multiportas surge como uma solução à crise no Poder Judiciário, oferecendo métodos alternativos de resolução de conflitos para alcançar uma justiça mais ágil e adequada. A implementação do sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro visa garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e encontrar a forma mais adequada para um acordo satisfatório entre as partes (Assunção, 2022).

A sociedade atual vive o aumento da busca pelo Judiciário para resolver conflitos, mas também há um movimento de busca por alternativas fora do sistema judicial. Esse movimento visa ampliar o acesso à justiça, oferecendo outros meios de solução de litígios, como mediação e arbitragem, para aliviar a sobrecarga dos tribunais e proporcionar uma justiça mais ágil e acessível. Essa abordagem reflete a compreensão de que o sistema judiciário tradicional pode não ser a melhor resposta diante da complexidade das sociedades contemporâneas, impulsionando uma reformulação democrática do acesso à justiça no Brasil (Mendes Pereira, 2020).

O sistema Multiportas é uma abordagem inovadora para a resolução de conflitos no Brasil. Surgiu como resposta à crise do sistema judiciário, oferecendo múltiplos meios de acesso à justiça, como conciliação e mediação. Busca ampliar o acesso à justiça, tornando-a mais efetiva e acessível. Rompe com o paradigma do processo judicial tradicional e incentiva métodos consensuais. No entanto, sua implementação enfrenta desafios, como mudança cultural e reformas na estrutura judiciária e legislação. A análise crítica é importante para compreender sua relevância e medir seus efeitos na melhoria da prestação jurisdicional no Brasil (Costa, 2019).

É de suma importância que as pessoas se vejam como protagonistas na resolução de litígios, pois essa perspectiva empodera e transforma a dinâmica dos conflitos. Quando as partes envolvidas reconhecem seu papel central na busca por soluções, há um aumento significativo na disposição para colaborar, entender diferentes pontos de vista e encontrar acordos mutuamente satisfatórios. Ao assumir o protagonismo, as pessoas se tornam mais investidas no processo, o que resulta em resoluções mais duradouras e menos adversariais. Além disso, ao reduzir a dependência exclusiva do sistema judicial, as partes podem alcançar resultados mais rápidos, eficientes e personalizados. A visão de protagonismo na resolução de litígios fomenta uma cultura de diálogo, compreensão e construção conjunta de soluções, elevando a qualidade e a eficácia do processo de resolução de conflitos.

O acesso à justiça passou por três ondas renovatórias: a assistência judiciária aos pobres, a representação dos interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça. Para garantir acesso efetivo, o Sistema Multiportas, incluindo a mediação, foi implementado no ordenamento jurídico. A mediação é um procedimento voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial, que facilita a comunicação entre as partes em conflito para que encontrem uma solução mutuamente aceitável. Essa abordagem visa superar barreiras processuais e alcançar uma proteção judicial mais ampla, promovendo uma resolução pacífica e harmoniosa dos conflitos (Oliveira; Barcellos Filho, 2020).

A mediação e a conciliação são alternativas consensuais para a resolução de conflitos previstas no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei 13.140 de 2015. Essas vias, instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, são estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 125 de 2010. O Sistema Justiça Multiportas foi bem aceito no novo Código de Processo Civil por ser uma ferramenta valiosa e auxiliadora ao poder judiciário, direcionando apenas os casos não passíveis de resolução consensual para a esfera judicial (Angelim; Da Conceição Queiroz, 2022).

O método de heterocomposição arbitral é uma forma alternativa de resolver disputas, onde as partes escolhem um terceiro de confiança para decidir a questão. É uma jurisdição privada, regida pela Lei nº. 9.307/96, conhecida como lei de arbitragem. As partes podem definir o tipo de arbitragem, as regras aplicáveis e o árbitro. A arbitragem oferece vantagens, como celeridade, não cabimento de recursos e sigilo das negociações. O fluxo decisório para resolver conflitos deve seguir uma sequência de análise das possibilidades de autotutela, arbitragem, autocomposição e, por fim, a heterocomposição judicial (Lasmar; Ferreira; De Mendonça, 2023).

As políticas públicas buscam atualizar o acesso à justiça, oferecendo meios alternativos para resolver conflitos, além do sistema judicial tradicional. Essas medidas incluem leis que permitem processos extrajudiciais, como divórcios, inventários e mediação. Esse movimento visa promover efetividade, agilidade e democratização da justiça, aliviando a sobrecarga do Judiciário. Isso contribui para uma cultura de pacificação, tornando todos os envolvidos vencedores na resolução dos litígios. Essa tendência global traz impactos positivos tanto na efetivação da justiça quanto no funcionamento do sistema judicial (Alencar *et al.*, 2021).

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e também pela Agenda Global 2030 da ONU. A procura pelo extrajudicial surge como uma solução para tornar esse acesso mais efetivo, buscando resolver conflitos fora do ambiente dos tribunais por meio de métodos autocompositivos ou outros meios. Essa abordagem visa reduzir

a litigiosidade predatória, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e os altos custos de manutenção do sistema, além de promover a celeridade processual e a democratização do acesso à justiça (Fogaça *et al.*, 2021).

Uma das principais vantagens do extrajudicial é que ele pode levar a resoluções mais rápidas e menos dispendiosas em comparação com os processos judiciais tradicionais. Além disso, permite abordagens mais personalizadas e flexíveis para a resolução de conflitos, já que as partes têm maior controle sobre o processo e o resultado. Em um cenário em constante evolução, a concepção e implementação do sistema multiportas emergem como um marco significativo na trajetória da resolução de conflitos. Ao oferecer uma gama de alternativas à tradicional litigância judicial, esse paradigma instiga a reflexão sobre o papel das partes envolvidas na busca por soluções justas e equitativas. A capacidade de escolha conferida pelo sistema multiportas revigora a relação entre indivíduos e o sistema de justiça, incutindo nelas um senso de empoderamento e corresponsabilidade na construção de resoluções sustentáveis.

3. CULTURA DO LITÍGIO E A FALTA DE INTERESSE NA ADOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS

A cultura do litígio é um fenômeno sociocultural em que a resolução de conflitos é predominantemente buscada através do sistema judicial formal. É uma mentalidade arraigada na crença de que a justiça é melhor alcançada por meio de um julgamento perante um tribunal, muitas vezes negligenciando alternativas menos adversariais. A cultura do litígio pode ser influenciada por fatores como a busca por uma vitória a todo custo, a preservação dos direitos individuais acima do diálogo e o desejo de atribuir responsabilidades de forma pública. Essa abordagem, embora válida em certos contextos, pode sobrecarregar o sistema judiciário, prolongar os processos e aumentar os custos envolvidos. A transição para uma mentalidade mais conciliadora, como a oferecida pelo sistema multiportas, busca não apenas aliviar a pressão sobre os tribunais, mas também promover uma abordagem mais colaborativa e eficiente para a resolução de conflitos.

A desigualdade social e regional é um obstáculo ao acesso à justiça efetiva. A falta de conhecimento do direito é mais prevalente em sociedades desiguais. A pobreza intensifica os litígios, afetando a exclusão social e a fragmentação. Aqueles com recursos suportam melhor os custos e a demora do processo. O Estado deve promover igualdade jurídica para reduzir as desigualdades. Acesso à justiça é crucial, especialmente em regiões remotas. A judicialização é mais relevante para os mais pobres. A desigualdade também se reflete na oferta de serviços

legais. A organização do Judiciário deve reduzir obstáculos para garantir a tutela adequada (Soares, 2020).

A suspensão do pagamento de despesas processuais pode ser proposta como incentivo para que as partes busquem a resolução extrajudicial de conflitos. A ideia é utilizar a tecnologia e a inteligência artificial para oferecer alternativas de solução, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário. Também existe a necessidade de reformas legislativas, mas sugere que juízes possam interpretar as leis de forma proativa para estimular a mediação e conciliação. O objetivo é tornar o processo mais eficiente, acessível e justo, incentivando as partes a buscar soluções amigáveis antes de recorrer à litigância formal (Da Fonseca Gajardoni; Gonçalves, 2022).

A jurisdição privada já é uma realidade no país, e a transferência de funções para mãos privadas pode ser uma solução para a crise do Judiciário. A ideia é descentralizar certas atividades, tornando a concretização dos direitos mais ágil e eficiente, aproximando o processo judicial das pessoas e reduzindo a dependência exclusiva do Estado na resolução de conflitos (Carrenho; Gregui, 2019).

Existem problemas no sistema jurídico relacionados à rigidez do processo civil, que muitas vezes impede a busca por uma ordem jurídica justa. A excessiva formalidade dificulta a prestação jurisdicional e não considera a individualidade de cada caso. Além disso, há resistência em relação aos meios autocompositivos, como conciliação e mediação, que poderiam oferecer soluções mais adequadas e pacificadoras. A demora e a quantidade de recursos e execuções também são problemas. Observa-se a necessidade de uma mudança cultural para priorizar a solução consensual dos conflitos, mas há entraves em relação ao interesse público e à legislação vigente (Marques, 2020).

A crise do Judiciário no Brasil, caracterizada por elevado número de processos e lentidão, impulsionou reformas processuais com enfoque em meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação. Buscam-se celeridade, eficiência e eficácia, além da pacificação social. Contudo, é essencial não negligenciar garantias fundamentais para efetivamente solucionar os litígios. Muitas vezes, a conciliação é usada de forma inadequada, resultando em resoluções aparentes que não solucionam os problemas. O foco deve ser na pacificação real, respeitando direitos e interesses das partes. A utilização adequada dos meios consensuais beneficia a sociedade ao reduzir processos e aumentar a confiança nas soluções (Medeiros; Cano, 2021).

Há uma série de razões pelas quais o sistema multiportas é necessário no Brasil. Em primeiro lugar, o sistema judicial brasileiro é sobrecarregado. Existem milhões de casos pendentes nos tribunais e o tempo de espera para uma decisão pode ser longo. Em segundo

lugar, o processo judicial é caro. Os custos de representação legal podem ser altos, especialmente em casos complexos. Em terceiro lugar, o processo judicial pode ser hostil. Isso pode levar a um sentimento de ressentimento e vingança entre as partes envolvidas no conflito. O sistema multiportas pode ajudar a resolver esses problemas. Os meios alternativos de resolução de conflitos são mais rápidos, mais baratos e mais colaborativos do que o processo judicial. Eles também podem ajudar as partes a resolver seus conflitos de forma mais satisfatória, pois elas têm um maior controle sobre o processo e o resultado.

Os obstáculos ao acesso à justiça são vários, destacando-se: as custas judiciais, a duração prolongada dos processos, a desigualdade financeira das partes e a dificuldade de reconhecer e propor ações. Além disso, existem problemas específicos em casos de interesses difusos. O direito à efetiva e adequada prestação jurisdicional é apresenta um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado. A importância dos meios alternativos de resolução de conflitos é ressaltada como parte do sistema multiportas para concretizar os direitos e garantias fundamentais (Morais, 2021).

O sistema de custeio do processo judicial no Brasil é misto, com parte dos custos pagos pelas partes e parte pelo Estado. No entanto, a parcela paga pelos demandantes não cobre os custos reais do processo, gerando desequilíbrio nas despesas judiciais. Grandes litigantes, como instituições financeiras, se beneficiam das baixas custas, utilizando o sistema como meio de adiamento de obrigações. Esse desequilíbrio leva a um financiamento público excessivo, sobrecarregando a coletividade. Aproximar às custas dos custos reais incentivaria a autocomposição, desestimulando litigâncias desnecessárias e possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional (Cardozo, 2021).

Para equilibrar o sistema de custeio do processo judicial no Brasil, é fundamental adotar medidas estratégicas. Primeiramente, ajustar as custas judiciais para refletir os custos reais do processo, incentivando a autocomposição e desestimulando litigância desnecessária. Introduzir descontos progressivos nas custas para casos de acordos, promovendo a resolução extrajudicial e aliviando o Judiciário. Investir em métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, para reduzir a carga processual. Aprimorar a identificação de grandes litigantes e monitorar seu impacto. Essas ações coletivamente contribuiriam para uma justiça mais acessível, eficiente e equitativa.

Outro caminho é a resolução de conflitos em cartórios extrajudiciais. Essa alternativa oferece vantagens, como capacidade jurídica e presença em todo o país. No entanto, empecilhos como os emolumentos e regulamentações estaduais dificultam a implementação plena da mediação e conciliação. Apesar disso, os cartórios têm interesse em oferecer tais serviços,

reconhecendo a importância da mediação e conciliação para uma justiça mais ágil e acessível (Santos, 2021).

O Provimento do CNJ nº 72/2018 trouxe medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto no Brasil. O protesto é o ato formal de comprovação de inadimplência e descumprimento de obrigações em documentos de dívida. A Lei 8.935/1994 regula os serviços notariais e de registro, atribuindo competências aos tabeliães de protesto. O artigo 10 do Provimento autoriza sessões de conciliação e mediação. O protesto, combinado com conciliação e mediação, recupera créditos de forma eficiente e desafoga o Judiciário, alinhando-se à justiça civil e cívica, contribuindo para uma sociedade mais harmônica (Monteschio, 2021).

Para implementar efetivamente o sistema multiportas, é necessário aumentar a conscientização pública e fornecer educação sobre os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Também é importante estabelecer mecanismos e instituições adequadas para apoiar e regular esses processos alternativos. Além disso, uma estrutura legal bem elaborada, como uma lei de fomento, pode fornecer incentivos e diretrizes para que as partes optem por métodos extrajudiciais, ao mesmo tempo que garante justiça e eficiência.

4. NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA LEI DE INCENTIVO AO USO DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL

A implementação de uma legislação que incentive e promova o uso do sistema multiportas no Brasil é uma medida essencial para aprimorar a forma como os conflitos são resolvidos em nosso sistema jurídico. O sistema multiportas se refere à diversificação de métodos de resolução de disputas, indo além do tradicional litígio judicial, e inclui alternativas como mediação, conciliação e arbitragem. Ao estabelecer diretrizes claras para a adoção desses métodos, uma lei de incentivo ao sistema multiportas pode trazer diversos benefícios significativos.

O atual Código de Processo Civil brasileiro, concebido em 2010, reflete a intenção de promover o sistema multiportas de resolução de conflitos, com ênfase na mediação e conciliação. A comissão que elaborou o projeto do código, ressaltou a importância de permitir que as partes encerrem disputas de forma consensual, alinhando-se à ampliação do acesso à justiça. O Código de 2015 reforça essa abordagem ao estimular métodos consensuais, como audiências prévias de conciliação e mediação, além de estabelecer centros especializados. O Código atual reflete um compromisso do sistema judiciário em proporcionar acesso eficaz à justiça e promover uma cultura legal mais colaborativa e eficiente (Cappelletti, 2021).

O acesso à justiça nos Juizados Especiais no Brasil enfrenta desafios como o desconhecimento dos direitos, falta de informação sobre opções de resolução de conflitos, localização distante dos órgãos judiciais, demora nos processos, descrença no sistema judicial e custos envolvidos. A exigência de advogados em recursos, principalmente para pessoas de baixa renda, é um problema comum. Embora haja opções de conciliação e mediação, esses métodos não são amplamente divulgados. A gestão inadequada e a concentração de centros de resolução de conflitos também dificultam o acesso à justiça. A promoção da conciliação e mediação, juntamente com a disseminação efetiva desses métodos, é crucial para melhorar o acesso à justiça nos Juizados Especiais (Marinacci, 2021).

Um dos principais objetivos de tal legislação seria aumentar a conscientização da população sobre as vantagens da resolução consensual de conflitos. Muitas vezes, as pessoas não estão cientes das opções disponíveis para resolver disputas de maneira menos adversarial e mais eficiente. Através de campanhas educacionais e informativas, a lei poderia esclarecer como a mediação e a conciliação podem proporcionar soluções mais rápidas, menos custosas e mais satisfatórias para todas as partes envolvidas.

O acesso à justiça no Brasil enfrenta desafios devido à falta de estrutura e defensores na Defensoria Pública, apesar da garantia constitucional de assistência jurídica gratuita. Além disso, a educação limitada contribui para a falta de compreensão dos direitos, resultando em uma população incapaz de buscar efetivamente a justiça. O conhecimento superficial adquirido por meio de terceiros é insuficiente, sendo necessário proporcionar educação jurídica básica para capacitar as pessoas a defender seus direitos. A falta desse conhecimento exclui os cidadãos da busca por justiça, criando uma situação semelhante à alegoria da caverna de Platão, onde sombras na parede são consideradas verdades absolutas (Souza, 2020).

Além disso, uma lei de incentivo ao sistema multiportas poderia estabelecer a obrigatoriedade de tentativa de solução consensual antes de se recorrer ao judiciário em certos tipos de casos. Isso incentivaria as partes a considerar opções de resolução de conflitos fora do tribunal, reduzindo a carga sobre o sistema judiciário e acelerando o processo de resolução.

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu mudanças significativas no sistema judiciário brasileiro, incentivando métodos de resolução consensual de conflitos, como conciliação e mediação. No entanto, a obrigatoriedade de participar dessas audiências levanta preocupações sobre a limitação do princípio da autonomia de vontade. A imposição pode comprometer a eficácia dos métodos consensuais, uma vez que a autocomposição depende da vontade genuína das partes em resolver disputas. A exigência de participação forçada pode levar a acordos pouco satisfatórios e até a manobras protelatórias. Além disso, ao tornar a

participação obrigatória, corre-se o risco de desvirtuar a finalidade dos métodos consensuais e aumentar os custos do processo. A flexibilização do princípio da autonomia de vontade pode minar a confiança nas técnicas de conciliação e mediação. Em resumo, embora o Código busque promover a democratização do processo, a imposição de participação em audiências de conciliação e mediação pode contradizer o princípio da autonomia de vontade, afetando a eficácia e a genuinidade dos acordos (Pilati; Agliari Estacia; Rocha, 2020).

Para estimular ainda mais a adoção desses métodos, a legislação poderia oferecer incentivos financeiros. Por exemplo, poderia ser concedido desconto nas custas judiciais ou honorários advocatícios para as partes que optarem pela mediação ou conciliação. Essa vantagem econômica não apenas encorajaria as partes a escolher métodos consensuais, mas também ajudaria a aliviar o volume de casos nos tribunais, resultando em uma justiça mais eficiente para todos.

A implementação do Tribunal Multiportas no Brasil enfrenta desafios significativos, incluindo a resistência à mudança cultural em direção à resolução consensual de conflitos e a falta de capacitação dos operadores do direito para utilizar eficazmente os métodos alternativos. Além disso, o sistema implementado tem limitações, concentrando-se principalmente em mediação e conciliação, sem uma triagem prévia eficaz. Esses desafios podem resultar em pouca redução na sobrecarga do sistema judiciário, contribuindo para a manutenção dos altos números de casos novos e pendentes. Superar esses obstáculos requer esforços conjuntos para promover uma cultura de resolução consensual e investir na formação jurídica adequada, garantindo que o acesso à justiça se torne mais eficiente e financeiramente sustentável (Moraes, 2022).

A criação de centros especializados em mediação e conciliação seria outro passo importante. A legislação poderia determinar a criação e manutenção desses centros em diferentes regiões, facilitando o acesso das partes a profissionais treinados em resolução de conflitos. Esses centros não apenas forneceriam um ambiente neutro para as partes se reunirem e resolverem suas diferenças, mas também contribuiriam para a disseminação de uma cultura de diálogo e acordo.

A capacitação de mediadores e conciliadores é essencial para a eficácia da resolução de conflitos no Brasil, conforme a Resolução nº 125 do CNJ. Isso corrige equívocos, como focar apenas em acordos, e promove a cultura da autocomposição. A criação dos Centros de Solução de Conflitos fortalece essa abordagem. A formação abrange diferenças entre mediação e conciliação, imparcialidade e consentimento das partes. Mudanças na legislação centralizaram os cursos no Comitê do CNJ para assegurar qualidade. A capacitação, ao capacitar profissionais

e fomentar uma mentalidade pacífica, contribui para uma justiça mais eficaz e acessível (Lima, 2022).

A capacitação de mediadores e conciliadores também seria fundamental. A lei poderia estabelecer requisitos rigorosos de formação e certificação, garantindo a qualidade e a eficácia dos processos de resolução consensual. Isso aumentaria a confiança das partes no sistema multiportas e incentivaria sua participação ativa nesses processos.

A controvérsia sobre a obrigatoriedade do compromisso arbitral envolve visões divergentes. A abordagem tradicional vê o compromisso como essencial para a arbitragem, estabelecendo regras definitivas e limites à sentença. Contrapondo-se, uma perspectiva moderna, respaldada no artigo 5º da Lei de Arbitragem, considera o compromisso dispensável quando há cláusula arbitral cheia. Nesse caso, a arbitragem é instituída conforme regras escolhidas, eliminando a necessidade de um compromisso adicional (Gaggini, 2022).

Outra medida importante que uma lei de incentivo ao sistema multiportas poderia adotar é a incorporação de cláusulas de resolução consensual em contratos. Isso significaria que, ao celebrar um acordo ou contrato, as partes concordariam em tentar resolver qualquer disputa por meio de mediação ou conciliação antes de recorrerem ao tribunal. Isso reforçaria a cultura de busca de soluções amigáveis e evitaria litígios desnecessários.

Por fim, a legislação também poderia estimular a pesquisa e o desenvolvimento contínuos na área de resolução de conflitos. Através de incentivos financeiros ou subsídios, poderiam ser promovidas iniciativas que buscam aprimorar os métodos de mediação, conciliação e arbitragem, tornando-os mais eficazes e adequados às necessidades da sociedade moderna.

O Sistema Multiportas parte da ideia de que existem outras opções igualmente eficazes além do Poder Judiciário para a solução de litígios. A reflexão necessária é que, na realidade, essas "portas" alternativas podem ser mais apropriadas, não exigindo necessariamente a intervenção do Estado por meio de atividades judiciais. Nesse contexto, o método da autocomposição se destaca, já que coloca as partes no centro da controvérsia, concedendo-lhes autonomia para encontrar uma solução mutuamente aceitável. O terceiro, quando envolvido, tem o papel de facilitar o diálogo entre as partes, sem poder de decisão. O empoderamento dos litigantes deve ser valorizado por diversas entidades, como o Poder Público, a sociedade civil, associações comerciais e órgãos de defesa do consumidor (Alves; De Alencar Xavier; De Oliveira Santos, 2021).

Em suma, uma lei de incentivo ao sistema multiportas no Brasil traria uma série de benefícios significativos. Além de aliviar o sistema judiciário, reduzindo o congestionamento de casos, ela promoveria uma cultura de resolução consensual de conflitos, proporcionando soluções mais rápidas, acessíveis e justas para todas as partes envolvidas. Ao aumentar a conscientização, oferecer incentivos financeiros, criar centros especializados, capacitar profissionais e estimular a pesquisa, essa legislação impulsionaria uma transformação positiva na forma como os conflitos são abordados em nossa sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, nota-se que os métodos multiportas de resolução de conflitos, representam uma abordagem promissora para aprimorar o sistema de justiça brasileiro. A revisão bibliográfica abrangente realizada proporcionou uma compreensão mais profunda das bases teóricas, práticas e implicações desses métodos, enfatizando seus potenciais benefícios e desafios inerentes.

Os resultados alcançados neste estudo demonstram a pertinência e a necessidade de se considerar seriamente a implementação de uma Lei de Incentivo ao Sistema Multiportas no Brasil. As experiências na literatura destacaram a eficácia dessas práticas na promoção da celeridade processual, na redução da carga sobre os tribunais e na construção de soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas. Além disso, a revisão bibliográfica evidenciou a importância de uma mudança cultural em direção à busca por resoluções consensuais, reforçando a confiança nas alternativas extrajudiciais.

As contribuições futuras desse estudo são diversas e significativas. Primeiramente, a reflexão sobre a implementação de uma Lei de Incentivo ao Sistema Multiportas pode gerar um diálogo mais amplo e informado entre os diversos atores do sistema de justiça, incluindo legisladores, operadores do direito e a sociedade em geral. Essa discussão pode levar a uma conscientização mais profunda sobre os desafios enfrentados pelo sistema judiciário e à busca por soluções mais inovadoras e adaptadas à realidade brasileira.

Além disso, este estudo pode servir como ponto de partida para investigações mais aprofundadas sobre questões específicas relacionadas aos métodos multiportas. Pesquisas futuras poderiam se concentrar em aspectos como a capacitação de profissionais, o desenvolvimento de centros especializados, a criação de cláusulas contratuais de resolução consensual e a análise das implicações financeiras e sociais de tais iniciativas. Esses estudos poderiam contribuir para a formulação de políticas mais informadas e direcionadas, visando aprimorar ainda mais o sistema de justiça e fortalecer a cultura de resolução pacífica de disputas.

Por fim, a análise apresentada aqui oferece uma base sólida para que os formuladores de políticas considerem os passos práticos necessários para a criação de uma Lei de Incentivo ao Sistema Multiportas. A compreensão dos desafios, benefícios e implicações legais pode

orientar a elaboração de um quadro jurídico equilibrado e eficaz, que promova a adoção e aceitação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no contexto brasileiro. Dessa forma, espera-se que esse estudo contribua para um sistema de justiça mais eficiente, acessível e orientado para a satisfação das partes envolvidas, impulsionando uma transformação positiva no cenário jurídico nacional.

Em última análise, os métodos multiportas têm o potencial de revolucionar a forma como a justiça é buscada e alcançada no Brasil, construindo um ambiente mais propício à colaboração, ao diálogo e à resolução pacífica de disputas. Ao adotar uma abordagem fundamentada em pesquisa e análise crítica, podemos aspirar a um sistema de justiça que verdadeiramente reflita os valores democráticos e as necessidades da sociedade contemporânea.

Referências bibliográficas

ALENCAR, David Johnson Pinheiro et al. **Desjudicialização como política pública de acesso à justiça**. Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa, v. 1, n. 1, p. 23-37, 2021. Disponível em: https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-89826-66-8.pdf. Acesso em 04/08/2023.

ALVES, Fabrício Germano; DE ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius; DE OLIVEIRA SANTOS, Kleber Soares. **A solução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 24, n. 48, p. 271-297, 2021. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24400/19612. Acesso em 10/08/2023.

ANGELIM, Gabriel Silva; DA CONCEIÇÃO QUEIROZ, Rosilene. **Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito**. Intrépido: Iniciação Científica, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227/154. Acesso em 03/08/2023.

ASSUNÇÃO, Ana Caroline da Silva. **Sistema Multiportas: a mediação como forma de resolução de conflitos no Brasil**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5226/1/TC.%20ANA%20CAR OLINE%20DA%20SILVA%20ASSUN%c3%87%c3%83O.pdf. Acesso em 03/08/2023.

CAPPELLETTI, Mauro. A audiência do art. 334° do Código De Processo Civil e os primeiros anos de experiências práticas: afronta à voluntariedade ou incentivo aos meios consensuais? Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). 2021. Disponível

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/189832/2021_medeiros_neto_elias reflexões cpc2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 09/08/2023.

CARDOZO, Rafael Souza. **O tratamento adequado das custas processuais como instrumento de gestão processual**. Revista Judicial Brasileira, v. 1, n. 1, p. 329-350, 2021. Disponível em: https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/88/43. Acesso em 11/08/2023.

CARRENHO, Fernanda Augusta Hernandes; GREGUI, Pedro Antônio Martins. Desjudicialização da execução civil por quantia: análise do direito estrangeiro e nacional. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7762/67648376. Acesso em 04/08/2023.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf. Acesso em 03/08/2023.

DA FONSECA GAJARDONI, Fernando; GONÇALVES, Talita Mara. **Suspensão do pagamento das despesas processuais como estímulo à prévia tentativa de autocomposição extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 3, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70392/43568. Acesso em 03/08/2023.

FOGAÇA, Anderson Ricardo et al. O acesso à justiça como direito fundamental: a desjudicialização para a consecução dos direitos humanos. Joatan Marcos de Carvalho, p. 275, 2021. Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-Judiciaria-22-Novembro-2021-PRONTA-19-10-2021-10hs.pdf#page=275. Acesso em 04/08/2023.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **Convenção de arbitragem no direito brasileiro: um estudo sobre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral**. Direito, Negócios & Sociedade, v. 2, n. 3, p. 3-19, 2022. Disponível em: https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/DNS/article/view/83/85. Acesso em 10/08/2023.

LASMAR, Erika Tayer; FERREIRA, Marcella Caroline; DE MENDONÇA, Fabrício Molica. **O sistema da justiça multiportas para a resolução de conflitos no Brasil**. Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/196/119. Acesso em 03/08/2023.

LIMA, Vitória Sá de Menezes. **A importância da capacitação em mediação e conciliação no judiciário**. 2022. Disponível em: https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D945.pdf. Acesso em 10/08/2023.

MARINACCI, Neuma Mello. **O microssitema dos Juizados Especiais e o sistema multiportas: desafios para o futuro**. Revista Novatio. 2021. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/08_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf. Acesso em 09/08/2023.

MARQUES, Renata Grazielle Ferrão. **O papel dos métodos autocompositivos para o poder público no ordenamento jurídico brasileiro como forma de acesso à justiça**. Revista FIDES, v. 11, n. 1, 2020. Disponível em: http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/473/487. Acesso em 03/08/2023.

MEDEIROS, Gabriela Gurgel; CANO, Júlia Rodrigues. **Os óbices à efetividade da conciliação no poder judiciário brasileiro: uma análise à luz da resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil.** Revista FIDES, v. 12, n. 1, p. 850-870, 2021. Disponível em: http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/592/600. Acesso em 03/08/2023.

MENDES PEREIRA, Camilla Martins. **A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no brasil**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929. Acesso em 04/08/2023.

MONTESCHIO, Horácio. **O sistema multiportas de resolução de conflitos e os serviços notariais: uma análise sobre sua aplicação aos tabelionatos de protestos**. Revista Internacional Consinter de Direito, p. 429-442, 2021. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1320. Acesso em 11/08/2023.

MORAES, Danilo Affonso de. **Tribunal Multiportas como ferramenta para a concretização do acesso à justiça material e considerações no âmbito brasileiro**. 2022. Disponível em: https://app.uff.br/riuff;/bitstream/handle/1/26843/Danilo%20Affonso%20de%20Moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 09/08/2023.

MORAIS, Adriana Lima. **O sistema de justiça multiportas na concretização do direito fundamental de acesso à justiça e na efetividade da prestação jurisdicional**. 2021. Disponível em: http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/511/1/ADRIANA%20LIMA%20MORAES.pdf. Acesso em 03/08/2023.

OLIVEIRA, Juliana Campos de; BARCELLOS FILHO, Fernando Amarante. **Sistema multiportas: a importância da conciliação como favorecedoras do acesso à justiça**. 2020. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3767/1/Juliana%20Campos.pdf. Acesso em 03/08/2023.

PILATI, Adriana Fasolo; AGLIARI ESTACIA, Carime T.; ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A obrigatoriedade da participação na audiência de conciliação e mediação frente ao princípio de autonomia da vontade no processo democrático brasileiro. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 2, p. 20-41, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7146/pdf. Acesso em 09/08/2023.

SANTOS, Islawia Thais Gonçalves. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça por meio da implementação da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais**. 2021. Disponível em: https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D802.pdf. Acesso em 03/08/2023.

SOARES, Francisco Miguel. **Acesso à justiça e a política legislativa dos Estados na fixação de custas judiciais**. 2020. Disponível em: https://app.homologacao.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/27565/ACESSO-%C3%80-JUSTI%C3%87A-E-A-POLITICA-LEGISLATIVA-DOS-ESTADOS-NA-FIXA%C3%87%C3%83O-DE-CUSTAS-JUDICIAIS.pdf?sequence=1. Acesso em 11/08/2023.

SOUZA, Thiago Magalhães de. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do "sistema multiportas" nas serventias extrajudiciais.** 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/806/1/THIAGO%20MAGALHAES.pdf. Acesso em: 09/08/2023.